



## PROJETO BÁSICO

### CONTRATAÇÃO DE CURSO DE LINGUAGEM SIMPLES “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão”

SEI nº 21.0.000007892-9/2021

---

#### 1. Do objeto

Contratação de curso na forma de officia com o tema à “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão”, para juízes e servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

1.1. Contratar pessoalmente a instrutora Heloisa Fisher, por meio da empresa “Gressus Aprendizagem e Humanidades Ltda.,” para ministrar a oficina relacionada.

#### 2. Dos objetivos

Os objetivos do presente curso são:

- Fomentar a utilização da linguagem inclusiva e simples na comunicação oficial e institucional do Tribunal Regional Eleitoral do Goiás;
- Instituir o emprego da flexão de gênero para nomear profissão ou demais designações, nos termos da Resolução CNJ nº 376/2021 de 02/03/2021, no âmbito do TRE-GO;
- Evitar termos que sugiram preconceitos, discriminações ou ofensas a pessoas ou grupos, cumprindo a previsão constitucional de igualdade (art. 5º, caput, da Constituição da República);
- Garantir o direito de acesso à informação de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º, Lei nº 12.527/ 2011 – Lei de Acesso à Informação);
- Garantia, aos titulares, de exatidão e clareza no tratamento de dados pessoais (Art. 6º, incisos V e VI, Lei Nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados).

#### 3. Público-alvo

A ação de capacitação direciona-se aos servidores da Justiça Eleitoral, bem como seus colaboradores, Juízes Eleitorais e Membros do Ministério Público.

#### 4. Da justificativa

A realização do curso em comento visa o alinhamento às diretrizes estabelecidas na legislação pátria, mormente Lei nº 12.527/2011(LAI), Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e Lei nº 13.709/2018 (lei Geral de Proteção de Dados), no tocante à necessidade de adoção de linguagem clara



nas comunicações estabelecidas pelo Tribunal, bem como os ditames contidos na Resolução CNJ nº 215/2015, alterada pela Resolução CNJ nº 389/2021 e na Resolução CNJ nº 376/2021. Dessa forma qualificar o quadro operacional do TRE-GO. O servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. O Decreto 5.707 de 23 de fevereiro de 2006, dispõe que a administração pública deverá:

- I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;
- II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho;
- (...)
- V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;
- (...)
- IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública.

Justifica-se ainda, a realização do curso, pela adoção de um Sistema de Gestão da Qualidade (SGQ) adotado pelo TRE/GO como decisão estratégica da organização, trazendo resultados que impactam positivamente no modelo de gestão, trazendo reforço normativo ao alinhamento estratégico.

O curso com o tema à “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão” justifica-se por ser uma ação que atenderá aos objetivos elencados acima em razão da relevância e da importância do tema tratado, que trará um embasamento para promover a qualificação e o conhecimento organizacional, impulsionando iniciativas de ações inovadoras e adoção de práticas de planejamento, com manutenção de um bom clima organizacional. Nesse mister conclui-se que é essencial para este Regional poder contar com servidores que apliquem de forma embasada linguagem inclusiva e simples na comunicação oficial e institucional do TRE-GO, evitando termos que sugiram preconceitos, discriminações ou ofensas a pessoas ou grupos, cumprindo a previsão constitucional de igualdade, garantindo aos usuários da Justiça Eleitoral exatidão e clareza no tratamento de dados pessoais.



#### 4.1 Da singularidade do objeto

Com a finalidade de se alcançar os objetivos propostos, foi idealizado treinamento direcionado a juízes e servidores deste Regional na área de linguagem clara, simples e conseqüentemente acessível.

Em relação à metodologia a ser aplicada, o à “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão” dar-se-á através de aulas mesclando teoria e prática, ao vivo por videoconferência por meio da plataforma de videoconferência, mantendo interação entre professor e alunos.

Cumprido esclarecer que as peculiaridades dos objetivos das contratações de cursos e treinamentos refletem diretamente no objeto a ser contratado, pois os resultados a serem obtidos são determinados por critérios subjetivos, envolvendo didática, nível de qualificação dos contratados, prática e legislação próprias do órgão contratante, dentre outros. Nesse sentido, o Plenário do Tribunal de Contas da União mantém o entendimento sustentado na Decisão n. 439/1998:

(...) é notoriamente sabido que, na maioria das vezes, no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher isentamente entre diferentes professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática dos diversos mestres.

(...)

14. Nesse ponto, valemo-nos das palavras do Exmo. Ministro Carlos Átila no voto que fundamentou a proposta de decisão ora em exame:

“Excetuados os casos de cursos virtualmente padronizados, que utilizam métodos de ensino de domínio público – como o são, por exemplo, os cursos de línguas, ou os cursos de utilização de sistemas de microcomputadores – parece-me inviável pretender que se possa colocar em competição o talento e a capacidade didática de mestres em matérias de nível superior, sobretudo quando se trata de aprofundar a formação de profissionais de nível universitário. São tantas as variáveis que influem na definição do perfil ideal dos professores e instrutores adequados a cada caso, que dificilmente se pode defender a tese de que haja efetiva “viabilidade de licitação” para formalizar tais contratos”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Compulsados os julgados enunciados pelo Tribunal de Contas da União é possível verificar-se que necessidade do órgão contratante referente à matéria alvo de capacitação tornará o objeto da



contratação singular, quando, diante da diferença das regras aplicáveis e de distinções em sua atuação, manifestem-se características específicas, invulgares, tanto no conteúdo quanto na metodologia aplicada na capacitação. Leia-se:

A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade, especificidade, ou seja, a natureza singular se “caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional” (trecho do Voto condutor do Acórdão 852/2008-Plenário)

(...)

De todo o exposto, consideramos como regular a contratação ocorrida, visto que preenchidos os requisitos para a contratação por inexigibilidade fundamentada no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93. Primeiramente, trata-se de serviço técnico enumerado no art. 13, inciso VI, daquele normativo. Em segundo lugar, tem natureza singular, considerando o ineditismo e as especificidades da recém-aprovada Resolução n. 1.010/2005, cuja complexidade suscitou diversas discussões e questionamentos, antes, durante e após sua aprovação. Por fim, resta patente a notória especialização do profissional contratado que teria participado, como consultor, das diversas etapas de sua elaboração, detendo profundo conhecimento da matéria. Assim, somos pelo acolhimento das justificativas apresentadas.

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Grupo I – Classe VII – Plenário TC 021.717/2007-5 – Acórdão n. 658/2010 – TCU – Plenário.) (Sem grifos no original.)

A seleção de particulares, neste caso, não é apenas inviável como também não atende às finalidades da contratação, assim como não alcança os princípios administrativos da eficiência, economicidade e razoabilidade. Em razão das questões particulares e peculiares dos serviços prestados por este TRE-GO, as quais serão tratadas em oficina específica, assim como diante da extensão do conteúdo elaborado, ambos determinantes no treinamento ora intentado, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do artigo 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei nº 8.666/93.



(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

Destaca-se a importância e a singularidade da capacitação “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão” porque assim será possível a análise dos elementos constituidores de linguagem acessível, demonstrando a importância dessa abordagem no setor público, ressaltando (CNJ 376/2021) de forma prática objetivando fixar conceitos.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuam nas diversas áreas deste Regional estejam aptos ao uso de uma comunicação interna e externa clara e inclusiva, mediante utilização de linguagem simples, de fácil compreensão e não discriminatória.

Registre-se que, em razão da especificidade e da relevância que revestem o treinamento referente à capacitação “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão”, considera-se singular o objeto, enquadrando-o na hipótese de inexigibilidade de licitação disposta no inciso II do art. 25, concomitantemente com o inciso VI do art. 13, da Lei n. 8.666/93. Veja-se:

(...) quanto à singularidade do objeto, esta existirá desde que se trate de treinamento diferente ou diferenciado no mercado.

(...) por acreditarmos ser essa definição suscetível a diferentes interpretações, preferimos falar em cursos desenvolvidos ou adaptados especificamente para o atendimento das necessidades do contratante ou voltados para as peculiaridades dos prováveis treinandos. Treinamentos com essas características serão certamente singulares. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98)

De acordo com a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Discorrendo sobre a inexigibilidade de licitação na contratação de cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o Pleno do Tribunal de Contas da União assim pronunciou-se na Decisão nº 739/98 – Ata 27/98 – Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi:



(...) 9. A aplicação da Lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida só assim o direito atinge os seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador" (Processo nº TC 000.830/98-4, Relator Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI, Decisão 439/98 – Plenário, Ata 27/98).

Ante o exposto, para atender aos demais requisitos da Lei de Licitações, é, ainda, essencial a contratação de profissional ou empresa de notória especialização.

#### **4.2. Da notória especialização**

A contratação de treinamentos adequada à inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico profissional especializado, requer que a empresa ou profissional contratado possua notória especialização.

Para se alcançar os resultados esperados, buscou-se no mercado solução educacional que atenda à especificidade requerida, uma didática que aproxime os servidores a serem capacitados do conteúdo tratado de maneira clara e eficaz, a fim de agregá-los em observância às suas especificidades na atuação em cada órgão, metodologia que permita não apenas a assimilação de conceitos e definições, mas que capacite o discente para a atuação prática, aplicando as mais modernas técnicas em sede de propaganda eleitoral na internet.

A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ao analisar a notória especialização em relação aos cursos de treinamento e aperfeiçoamento de servidores, o TCU argumentou em defesa da experiência anterior do profissional a ser contratado:



É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento:

(...)

'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade'.

(...)

“Impõem-se à Administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente, aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança”.

(...)

35. Ressaltamos, ainda, que a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com sua especialidade. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Decisão 439/98 – Plenário – Ata 27/98) (Sem grifos no original.)

Importa destacar que os servidores que irão se capacitar são os que atuam na criação de textos específicos de cada unidade deste Tribunal e que tem como destinação a prestação de algum serviço à sociedade, de modo que na capacitação em tela, esses conhecimentos serão aperfeiçoados e atualizados em relação às regras apresentadas pela Resolução CNJ n ° 376/2021 de 02/03/2021.

Assim, salienta-se que para atingir os objetivos do treinamento, notadamente para enfrentar questões práticas a serem levadas pelos servidores já atuantes na área, é indispensável que o instrutor seja extensamente experimentado nos temas, contando inclusive com conhecimento técnico alcançado em sua atuação profissional.

Face à necessidade de que a capacitação solicitada seja ministrada por profissional com ampla experiência na área de atuação e diante da importância de que se reveste a capacitação “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão”, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a escolha do fornecedor desse objeto singular deve envolver uma criteriosa análise, na qual são considerados aspectos objetivos e subjetivos.



A responsável técnica pelo curso, Heloisa Fisher, demonstra notória especialidade nos treinamentos referentes à propaganda eleitoral.

Destaque-se a ampla experiência profissional da instrutora selecionada pelos eventos a seguir citados:

- Jornalista e professora especializada em Linguagem Simples. Autora de “Clareza em textos de e-gov, uma questão de cidadania”, o primeiro livro em português a tratar de comunicação pública com a perspectiva do movimento internacional Plain Language (Linguagem Simples). Fundadora da assessoria de aprendizagem Comunica Simples.
- É mestre em Design pela PUC-Rio. Sua dissertação é sobre a compreensibilidade textual de serviços públicos digitais. A pesquisa de mestrado teve quatro trabalhos aceitos em congressos nacionais e internacionais. É pós-graduada em Cultura do Consumo (PUC-Rio) e graduada em Comunicação Social (UFRJ).
- Dá aulas, palestras e treinamentos. Montou o minicurso online “7 Diretrizes de Linguagem Simples”, no YouTube, também disponível na plataforma da Escola Nacional de Administração Pública (Enap). Mais de dez mil pessoas já concluíram o minicurso na Enap.
- Vem treinando equipes de organizações como Banco Central, Metrô de São Paulo, Enel, Light, Agência Nacional de Energia Elétrica, Prooceano, Prefeitura do Rio, Governo do Estado do Ceará. Integra a Plain Language Association International, a Clarity International e a Sociedade Brasileira de Design da Informação (SBDI).
- É co-fundadora e voluntária da Rede Linguagem Simples Brasil, voltada ao setor público. Co-fundou o grupo de estudos LinLab–Laboratório Interdisciplinar de Linguagem Cidadã

Ressalta-se que a matéria relativa à “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão” requer particular especialização da docente, além disso, os objetivos do treinamento em questão abrangem maior complexidade, tendo em vista o perfil dos servidores a serem capacitados, os quais atuam em áreas de alta gestão, com processos sensíveis e de alto impacto no Tribunal.

Deve-se considerar que muitos destes servidores possuem, em sua maioria, graduação ou pós-graduação. É oportuno adicionar que o conteúdo da capacitação ora buscada foi formatado de forma a aplicar de maneira prática a matéria ministrada no evento no âmbito deste Tribunal, o que exige do professor, efetivamente, conhecimentos específicos e competências para adaptação do tema às necessidades organizacionais.



Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização da Professora Heloisa Fisher, a qual irá ministrar o treinamento, está direta e especificamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

#### 4.3 Da inexigibilidade da licitação

A Lei de Licitações, n. 8.666/93, traz em seu art. 25, inciso II, a hipótese de contratação direta com inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. É aplicável a exceção legal aos serviços técnicos profissionais de natureza singular, estes arrolados no art. 13 do mesmo diploma legal, como treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Compete ao órgão contratante evidenciar, em razão da literalidade do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, a singularidade do objeto a ser executado e a notoriedade da instituição a ser contratada, relacionando, ainda, os dois requisitos a fim de demonstrar a inviabilidade da competição.

(...)

As Decisões Plenárias de nºs 494/94 (TC-019.893/93-0, Ata nº 36/94); 613/96 (TC-004.948/95-5, Ata nº 38/96); e 906/97 (TC-016.921/96-8, Ata nº 53/97) Concerne à obrigatoriedade de



preenchimento cumulativo de todos os requisitos ali estabelecidos para a inexigibilidade da licitação, a saber: ser o objeto serviço técnico, conforme estatuído no art. 13, possuir natureza singular e, ao mesmo tempo, deter o profissional ou empresa a ser contratado notória especialização no ramo do serviço.

(...)

Assim, posso concluir que é a necessidade específica da Administração, associada às peculiaridades do serviço em si - que há de enquadrar-se na definição de "serviços técnicos profissionais especializados" do art. 13 da Lei nº 8.666/93, além de demandar a execução por pessoa ou empresa de notória especialização - que vai definir se é ou não singular o objeto e, portanto, se há ou não inviabilidade de competição, o que autorizaria, ou melhor, impor a a inexigibilidade da licitação. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DC-024-29/99-P Decisão 427/1999 - Plenário) (Sem grifos no original.)

Buscou-se no item 4.1 deste documento evidenciar a singularidade do objeto a ser contratado diante das necessidades peculiares deste Regional, ocasionadas pela metodologia a ser aplicada, pelo conteúdo do treinamento a ser tratado e por ser essencial o ajuste deste conteúdo ao regramento próprio e à rotina de atividades deste Tribunal.

Em seguida, no item 4.2, patenteou-se a notória especialização da instrutora a ser contratada, diante de seu vasto conhecimento e experiência na matéria de linguagem acessível.

Diante do exposto, conclui-se, *s.m.j.*, que a contratação da instrutora, notória especialista, por se tratar de necessidade específica de treinamento, em razão dos instrumentos regulamentares e normativos citados, observando ser a metodologia mais adequada para se atingir os resultados esperados, caracterizados o objeto singular e a notória especialização, resta comprovada a inviabilidade de competição.

Portanto, *s.m.j.*, em cumprimento aos dispositivos legais e às jurisprudências e orientações dos órgãos de controle da União, esta Escola Judiciária Eleitoral indica como melhor solução para o atendimento às necessidades deste Regional, assim como ao interesse público e aos princípios administrativos, a contratação do treinamento “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão” a ser ministrado pela professora Heloisa Fisher, da empresa “Gressus Aprendizagem e Humanidades Ltda”, por meio de inexigibilidade de licitação, enquadrada na hipótese do art. 25, inciso II e parágrafo primeiro em conjunto com o art. 13, inciso VI, da Lei de Licitações, n. 8.666/93.



## **5. Da execução do serviço**

### **5.1. Metodologia**

O curso que ora se propõe à Administração será realizado na modalidade à distância Ead, através de videoconferência na plataforma específica, telepresencial ao vivo, por meio de aula expositiva e prática, nas quais serão aliados conhecimentos teóricos e suas aplicações práticas, bem como debates.

A professora poderá ainda, valer-se de outros recursos pedagógicos, a seu critério e sob o seu encargo e responsabilidade, sem custos adicionais para o TRE-GO.

### **5.2. Dos recursos instrucionais**

A realização do curso demandará a disponibilização:

- computadores/notebooks pessoais com acesso à internet para servidores em tele-trabalho;
- computadores do TRE/GO para servidores com trabalho presencial.

### **5.3. Da Avaliação de Reação**

Será aplicada pela Seção de Capacitação “Avaliação de Reação” destinada a aferir a satisfação dos participantes em relação ao curso, especialmente diante dos seguintes aspectos:

- Conteúdo;
- Instrutor;
- Aplicabilidade e resultados;
- Apoio ao desenvolvimento do curso.

### **5.4. Da carga horária e período de realização**

O curso será realizado em oficina (1h de palestra + 1h de atividades práticas) perfazendo um total de 2h (duas horas) de evento, no dia 14 de outubro de 2021, em horário a ser definido, para até 300 participantes.

### **5.5. Da Certificação**

Ao final do curso, o aluno receberá um certificado digital de conclusão com a carga horária especificada, oferecido pela EJE-GO.



### **5.5. Do local de realização**

O curso será realizado via digital em plataforma de videoconferência, ao vivo, via internet.

## **6. Das Obrigações da Contratada**

**6.1** A Contratada obrigará-se a assumir integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços, prezando por sua excelência na forma do que dispõe a legislação em vigor e o presente Projeto Básico.

**6.2** Ministrará o curso de acordo com sua proposta doc SEI nº 012706/21, cumprindo todo o programa proposto para a capacitação.

**6.3** Observar durante a execução dos serviços contratados o fiel cumprimento de todas as leis federais estaduais e municipais vigentes ou que venham a vigor sendo a única responsável pelas infrações que venham a ser cometidas.

**6.4.** Fornecer material didático para os participantes e material de apoio para a professora, caso seja necessário.

**6.5.** Arcar com todos os tributos e contribuições relativas à presente contratação.

**6.6.** Arcar com todas as despesas relativas a passagens, estadia e traslados do professor, se for o caso.

**6.7.** Assumir e responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-las em época própria, uma vez que seus diretores, empregados e prepostos não mantêm tampouco manterão nenhum vínculo empregatício com a Contratante.

**6.8.** Assumir também a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando forem vítimas seus empregados na execução dos serviços ou em conexão com eles ainda que ocorridos nas dependências da Contratante, se for o caso.

**6.9.** Manter no ato da entrega da nota fiscal todas as condições que ensejaram a sua contratação, particularmente no que tange à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista.

**6.10** Realizar o treinamento com a máxima qualidade primando pela pontualidade, boa didática, apresentação de aulas dinâmicas e participativas.

## **7. Das Obrigações da Contratante**



- 7.1. Fornecer o local para a realização das aulas teóricas, se for o caso.
- 7.2. Fornecer os recursos instrucionais.
- 7.3. Exercer a fiscalização dos serviços na forma prevista na lei.
- 7.4. Realizar o pagamento no prazo legal, após a entrega da Nota Fiscal e dos certificados de conclusão, desde que verificada as condições de regularidade para o pagamento.

## **8. Condições para Pagamento**

O pagamento está condicionado à comprovação da realização do evento, mediante apresentação dos certificados de conclusão dos participantes, apresentação da Nota Fiscal juntamente às certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

## **9. Da Fiscalização do Contrato**

O curso, ora proposto, será fiscalizado pelo oficial de gabinete de Escola Judiciária Eleitoral, conforme atribuições regulamentares da unidade especializada, que ficará responsável por fazer cumprir todas as cláusulas e condições decorrentes deste instrumento e apresentará Nota Técnica acerca da prestação dos serviços.

## **10. Da aplicação de Penalidades**

Caberá ao TRE-GO decidir pela aplicação das penalidades previstas na Lei Federal n. 8.666/93, mediante regular tramitação processual.

## **11. Conclusão**

Diante do exposto, submete-se o presente à apreciação superior e pugna-se pela aprovação e consequente contratação da empresa “Gressus Aprendizagem e Humanidades Ltda” para realizar o treinamento à “Cidadania linguística: quando a linguagem é instrumento de inclusão” a ser ministrado pela Professora Heloisa Fisher, observadas a adequação da proposta às exigências legais de inexigibilidade de licitação e às demais cautelas de praxe, na forma da lei.

Goiânia, 28 de julho de 2021.

**LAFAIETE RIBEIRO DE CAMPOS**  
Oficial de Gabinete da EJE-GO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DES. JOSÉ SOARES DE CASTRO

## **DESPACHO DO DIRETOR DA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DE GOIÁS**

De acordo com os termos apresentados no Projeto Básico retro.

Buscando trazer agilidade à tramitação, encaminhem-se à Secretaria de Administração e Orçamento para proceder o enquadramento da despesa e verificar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiá-la.

Em seguida, à Diretoria-Geral, para ciência e decisões.

Goiânia, 28 de julho de 2021.

  
**VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR**  
Diretor da EJE-GO